

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR(A) JUIZ (A) DE  
DIREITO DA \_\_\_ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMERICANA**

**Inquérito Civil nº 14.0187.0000165/2019-0**  
**(COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA)**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do 2º e do 1º Promotor de Justiça da Comarca de Americana, no uso de suas atribuições legais de **Promotor de Justiça de Consumidor e pelo Promotor de Justiça de Saúde Pública**, respectivamente, com base no artigo 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com o artigo 1º, inciso II e artigo 5º, da Lei nº 7.347/85; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei 8.625/93; artigos 81 a 104, da Lei nº 8.078/1990, e com fulcro nos autos do Inquérito Civil (I.C) nº 14.0187.0000165/2019-0, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

em desfavor de:

1) **MUNICÍPIO DE AMERICANA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Avenida Brasil, nº 85, Americana/SP, CNPJ/MF sob número 45.781.176/0001-66, representada pelo Prefeito Municipal, **OMAR NAJAR**, brasileiro, casado, advogado, RG/SP nº 4.574.643, CPF/MF nº 013.784.818-87, residente e domiciliado à Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 3.075, Americana/SP, doravante denominado simplesmente de “Município”; e da

2) **SANCETUR – SANTA CECÍLIA TURISMO LTDA**, nome fantasia “SOU AMERICANA”, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 69.144.434/0001-61, com sede localizada na Avenida Projetada, nº 309, bairro Cascata, Paulínia/SP, representada por Marcos Antônio Nassif Abi Chedid, brasileiro, divorciado, empresário, RG nº 9.302.388/SSP-SP, CPF nº 054.797.658-50, residente e domiciliado na Rua Ministro Oscar Saraiva, nº 130, apartamento 31, bloco 1, CEP 13.092-342, bairro Jardim das Paineiras, Campinas/SP, doravante denominada simplesmente de “SANCETUR”.

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

## 1 – DO OBJETO DA AÇÃO

A presente ação civil pública visa impedir o transporte de passageiros em pé, durante o período de pandemia, nos ônibus urbanos de Americana, operados pela empresa requerida Sancetur por meio de contrato emergencial firmado com o Município de Americana (DOC 28). A finalidade de tal proibição é diminuir a aglomeração de pessoas e, conseqüentemente, os riscos de disseminação do novo coronavírus (Sars-Cov-2).

## 2 – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR A PRESENTE DEMANDA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** possui a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e direitos individuais indisponíveis (art. 127, CF).

A Constituição da República, em seu artigo 129, inciso III, estabeleceu ser função institucional do **MINISTÉRIO PÚBLICO** promover, por meio do inquérito civil e da ação civil pública, a proteção de interesses difusos e coletivos, abrangendo o direito dos consumidores.

Por sua vez, a Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, estipula no seu artigo 1º, inciso II, o cabimento da ação civil pública para responsabilização dos danos ao consumidor.

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) prevê em seu artigo 25, inciso IV, alínea “a”, a prerrogativa de promover tanto o inquérito civil, como a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, dentre outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

O atual Código de Processo Civil dispõe que “*para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*” e, além disso, que “*ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*” (artigos 17 e 18 Código de Processo Civil).

Trata-se da denominada *legitimidade para agir*, que consiste, na já clássica acepção formulada por Buzaid, na “pertinência subjetiva da ação”.

Ao ajuizar a presente ação civil pública, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** atua em defesa dos consumidores, haja vista a violação ao direito à prestação de serviço de transporte coletivo urbano que respeite a saúde e a segurança dos usuários (art. 6º, I c.c. art. 8º da Lei 8.078/90).

### **3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS DEMANDADOS**

O **MUNICÍPIO DE AMERICANA** é o titular do serviço público de transporte coletivo urbano. Mesmo que tenha optado pela delegação do serviço à pessoa jurídica de direito privado, como de fato ocorreu, a sua obrigação constitucional remanesce, devendo, neste caso, fiscalizar se o particular vem ofertando o serviço de forma adequada e segura.

Ademais, busca-se, ainda, com a presente ação a tutela do direito à saúde dos usuários, cuja competência foi atribuída pela Constituição da República a todos os Entes Federativos (artigos 23, II, e 196, CRFB), abrangendo, assim, os Municípios.

Por outro lado, a empresa **SANCETUR – SANTA CECÍLIA TURISMO LTDA** é a atual prestadora do serviço de transporte coletivo urbano no Município de Americana, ainda que com base em contrato provisório (**DOC 28, 29 e 30**), incumbindo-lhe o dever de ofertar o referido serviço em consonância com a legislação de regência, de modo a proteger a segurança e a saúde dos consumidores dos serviços prestados, ou seja, o transporte dos usuários em seu deslocamento no interior da zona urbana do Município de Americana.

#### 4 – DOS FATOS

A presente demanda origina-se de reclamação formulada por Milca do Nascimento, dirigida à Ouvidoria do Ministério Público do Estado de

São Paulo em 05/07/20<sup>1</sup>, relatando a superlotação nos ônibus que circulam no Município de Americana, gerando risco de contaminação dos usuários ao novo coronavírus (COVID-19), haja vista a diminuição da quantidade de veículos ofertados à população (**DOC. 01**).

Cumprе mencionar que já tramitava na Promotoria de Justiça do Consumidor de Americana o Inquérito Civil (IC) nº 14.0187.0000165/2019-0, **instaurado justamente para investigar as péssimas condições do transporte coletivo municipal, incluindo a superlotação, falta de capacitação dos funcionários e quantidade de ônibus insuficientes para atender a demanda** (**DOC. 02**).

Ao tomar conhecimento da reclamação formalizada, procedeu-se ao **aditamento** à Portaria do Inquérito Civil nº 14.0187.0000165/2019-0, para também examinar **“A SUPERLOTAÇÃO TRANSPORTE PÚBLICO DE AMERICANA, GERANDO AUMENTO DOS RISCOS À DISSEMINAÇÃO DA COVID 19 (SAR-Cov-2).”** (**DOC. 03**), bem como à solicitação de informações aos ora demandados.

Vale mencionar que com exceção da superlotação em tempos de pandemia (DOC, os demais assuntos do inquérito civil não são objetos da presente ação civil pública e será tratado em separado.

---

<sup>1</sup> Todos os dias tem super lotação nos ônibus dos bairros da cidade colocando em risco de contaminação as pessoas que utilizam pois diminuíram a quantidade de ônibus que circulam na cidade, não tem nenhuma medidas para prevenir os riscos de contágio de covid de 19 só usar as máscaras mas não tem distanciamento ficam um passageiro em cima do outro.

Ao Município de Americana foram solicitadas as seguintes informações e documentos, conforme ofício nº 491/2020 (**DOC. 04**):

*“Sem prejuízo, oficie-se ao Município, com cópias deste e-mail (incluindo a denúncia de Milca do Nascimento), da prorrogação de fls. 837/862 (de 15/08/19) e do ofício 1.139/2019, de 31/10/19, **requisitando para resposta até no máximo até 24/07/20**, sob pena de eventual caracterização do crime do art. 10 da Lei 7.347/85, os seguintes documentos e/ou informações:*

*a) Atualmente qual é o número de linhas de ônibus do transporte coletivo operante no Município;*

*b) Informar o itinerário, intervalo médio de tempo entre uma e outra viagem, lotação média de cada uma dessas linhas, capacidade de lotação dos ônibus, bem como número de viagens diárias e semanais, apresentado quadro com colunas distintas para cada uma dessas informações, as quais podem ser apresentadas em planilha do programa “excel” ou outro aplicativo com ele compatível;*

*c) Como tem sido a fiscalização para evitar aglomerações de pessoas no interior de ônibus do transporte urbano?*

*c.1) Em caso positivo, quais os critérios estão sendo utilizados para essa fiscalização;*

*c.2) Encaminhar cópias dos relatórios de fiscalização efetuados durante o transcorrer de 2020;*

*d) Pelo diagnóstico efetuado pelo Município, está havendo transporte de passageiros para além da capacidade de lotação de cada um dos ônibus que percorrem as várias linhas?*

*d.1) Está havendo transporte de passageiros em pé?*

*d.2) Está havendo violação das normas de distanciamento social no interior dos ônibus, contrariando as orientações da Organização Social da Saúde, Ministério da Saúde e/ou Vigilância Sanitária Estadual e/ou Municipal?*

*d.2.1) Em caso positivo, indicar os respectivos dispositivos legais violados;*

*d.3) Em caso de estar havendo aglomeração de pessoas no interior dos ônibus, de forma isolada em uma(s) linha(s) ou na maioria, informar quais providências foram ou serão tomadas pelo Município para resolver o problema, bem como o prazo e o amparo legal para a conduta adotada (ação ou omissão);*

*e) Já foi lançado o novo edital para licitação do transporte coletivo de Americana?*

*e.1) Em caso positivo enviar cópia e mencionar se há previsão de medidas destinadas a evitar superlotação, especialmente como forma de evitar o aumento de riscos de disseminação de pandemias, como a Covid 19 (SARS-Cov-2);*

*e.1.2) Na hipótese se não haver tal previsão, justificar os motivos, uma vez que segundo os especialistas há possibilidade concreta de se repetirem outras pandemias do gênero e a ausência de previsão no edital e no futuro contrato de concessão quanto às restrições à lotação de passageiros para além da capacidade máxima do veículo poderá, em tese, ensejar a necessidade de um reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em caso de falta de previsão nesse sentido, atentando-se contra o princípio da eficiência e da economicidade que devem vigor todos os atos da Administração Pública;*

*e.2) Na hipótese de não ter sido lançado o edital, esclarecer se haverá a previsão de medidas destinadas a evitar superlotação, especialmente como forma de evitar o aumento de riscos de disseminação de pandemias, como a Covid 19;*

*f) Com o início da pandemia e dos riscos da disseminação do SAR-COV-2 no interior dos ônibus, quais foram as medidas preventivas adotadas pelo Município para minimizar esses riscos? Comprová-las;*

*g) A partir de março de 2.020, houve aumento dos veículos da frota, redução ou aumento dos itinerários ou intervalos entre viagens e/ou reequilíbrio econômico financeiro em decorrência de eventual reconfiguração na prestação de serviços de transporte coletivo por parte da SANCETUR? Justificar e comprovar, se o caso.*

*h) Enviar, se o caso, outros documentos e/ou sugestões entendidos cabíveis.”*

Por sua vez, da empresa SANCETUR foram solicitadas as seguintes informações e documentos, conforme ofício nº 473/2020 (**DOC. 05**):

*“5) Oficiar à empresa SANCETUR (Santa Cecília Turismo Ltda), com cópias deste e-mail (incluindo a denúncia de Milca do Nascimento) e da prorrogação de fls. 837/862 (de 15/08/19), **requisitando para resposta até no máximo até 24/07/20**, sob pena de eventual caracterização do crime do art. 10 da Lei 7.347/85, os seguintes documentos e/ou informações:*

*a) Atualmente qual é o número de linhas de ônibus do transporte coletivo operante no Município de Americana;*

*b) Informar o itinerário, intervalo médio de tempo entre uma e outra viagem, lotação média de cada uma dessas linhas, capacidade de lotação dos ônibus, bem como número de viagens diárias e semanais, apresentado quadro com colunas distintas para cada uma*

*dessas informações, as quais podem ser apresentadas em planilha do programa “excel” ou outro aplicativo com ele compatível;*

*c) Está havendo transporte de passageiros para além da capacidade de lotação de cada um dos ônibus que percorrem as várias linhas?*

*c.1) Está havendo transporte de passageiros em pé?*

*c.2) Está havendo violação das normas de distanciamento social no interior dos ônibus, contrariando as orientações da Organização Social da Saúde, Ministério da Saúde e/ou Vigilância Sanitária Estadual e/ou Municipal?*

*c.2.1) Em caso positivo, indicar os respectivos dispositivos legais violados e porque a ilicitude não está sendo evitada;*

*c.3) Em caso de estar havendo aglomeração de pessoas no interior dos ônibus, de forma isolada em uma(s) linha(s) ou na maioria, informar quais providências foram ou serão tomadas pela empresa para resolver o problema, bem como o prazo e o amparo legal para a conduta adotada (ação ou omissão);*

*d) Com o início da pandemia e dos riscos da disseminação do SAR-COV-2 no interior dos ônibus, quais foram as medidas preventivas adotadas pelo Município para minimizar esses riscos? Comprová-las;*

*e) A partir de março de 2.020, houve aumento ou redução dos veículos da frota, redução ou aumento dos itinerários ou intervalos entre viagens e/ou reequilíbrio econômico financeiro em decorrência de eventual reconfiguração na prestação de serviços de transporte coletivo por parte da SANCETUR? Justificar e comprovar, se o caso.*

*f) Enviar, se o caso, outros documentos e/ou sugestões entendidos cabíveis.”*

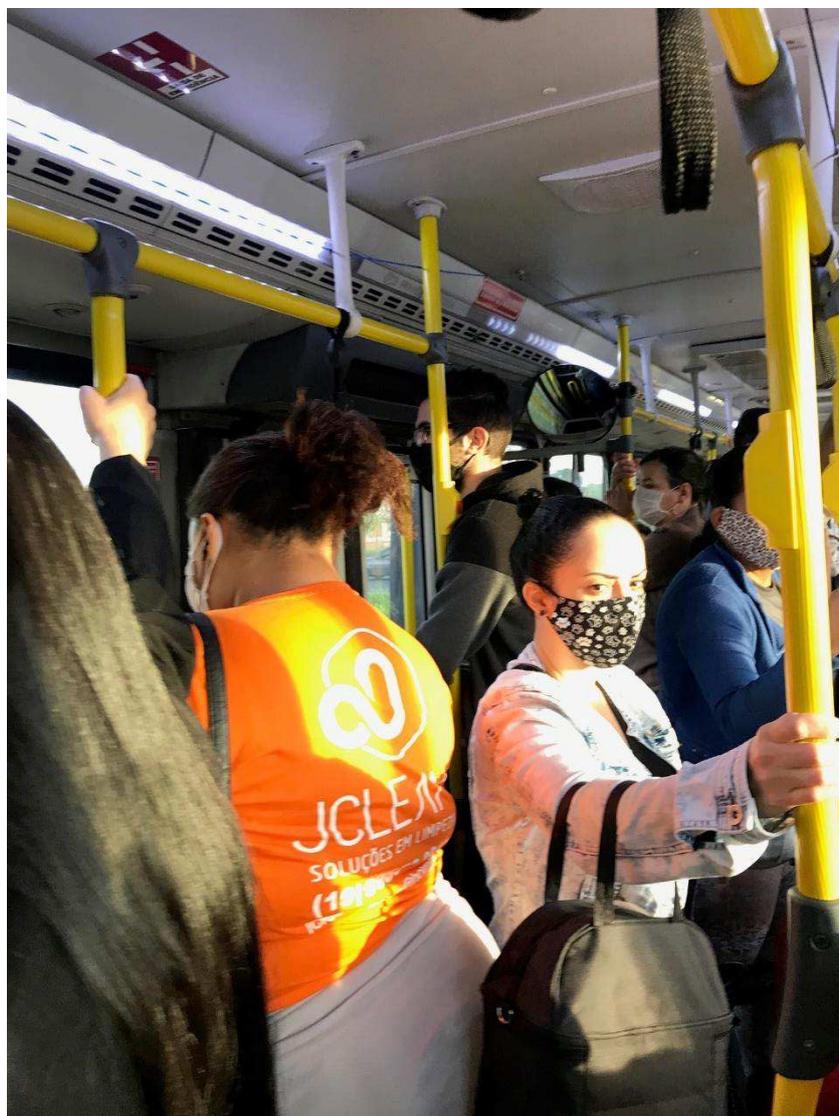
No curso das apurações, em 17/07/20, nova reclamação relacionada à superlotação de ônibus chegou à Promotoria de Justiça (**DOC. 06**), sendo imediatamente encaminhada à empresa SANCETUR (**DOC. 07**) para tomar conhecimento e oferecer resposta. Por meio de tal e-mail, a denunciante, Sra. Milca do Nascimento, encaminhou fotos a fim de demonstrar o relato sobre a superlotação no transporte coletivo municipal (**DOC. 08** e **DOC. 09**), no qual consta:

*“Bom dia, novamente estou aqui para reclamar da empresa Sou Americana, eferente aos horários que essa empresa está disponibilizando para os trabalhadores dos bairros, Bertine ou Nova Carioba ou Jaguari perder o ônibus das 8:30 horas o próximo horário*

*será o das 11:10 horas como mostra o anexo, e vice versa se a pessoa perder o que sai do Alvorada as 9:40 horas o próximo só as 12:30 horas, a empresa colocou apenas um ônibus e um motorista para fazer o horário da manhã e a mesma coisa no período da tarde, por favor peço providência com urgência pois está afetando o trabalho de muitos munícipes”.*

Juntamente com o e-mail vieram as fotografias abaixo, as quais bem **ilustram o perigo aglomeração de pessoas - muitas delas viajando em pé - no transporte público de Americana**, agora agravada pelas reduções do número de ônibus disponíveis e de linhas, com espaçamento nos horários e conseqüente agravamento da crônica superlotação, potencializando os riscos de contaminação pelo coronavírus (Sars.Cov-2) em razão da aglomeração de pessoas, muitas delas viajando de pé, conforme se vê das imagens abaixo.







Nesse contexto, o vereador Gualter Amado informou (**DOC. 10**) à Promotoria de Justiça que diversos munícipes o procuraram, relatando as dificuldades com a superlotação em algumas linhas do transporte coletivo de passageiros. Acrescentou ter sido protocolado o Projeto de Lei 87/2020 que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de transporte público coletivo de passageiros no município de Americana a trafegar somente com passageiros sentados, visando a prevenção de doenças altamente contagiosas e dá outras providências*". (**DOC. 11**).<sup>2</sup>

De se anotar, nesse sentido, **que o PL 87/20, com previsões muito semelhantes à presente inicial, já foi aprovado pela Câmara Municipal de Americana em primeira discussão** (VIDE **DOC 21** e **DOC 24**), estando pendente de segunda votação e de sanção ou veto, o que ainda poderá demandar três semanas ou mais, daí uma das urgências que nos levaram, ao pedido de antecipação da tutela, pois não é razoável que a população americanense continue expostas a mais este risco de contágio pelo COVID 19.

O vereador informou, ainda, terem sido solicitadas informações ao Senhor Prefeito Municipal, conforme Requerimento 250/2020 protocolado em 18/03/2020, cujo objeto é "*Requer informações sobre operação das linhas de ônibus do transporte público coletivo*". (**DOC. 12**)

---

<sup>2</sup> 87

A correqueira SANCETUR, em resposta à solicitação do Ministério Público, apresentou manifestação (**DOC. 13**) aduzindo que em virtude da suspensão das atividades econômicas e pela orientação dos Governos para que as pessoas fiquem em casa pelo receio da proliferação do contágio do Covid-19, **a quantidade de usuários do sistema público de transporte coletivo despencou, tornando o serviço economicamente inviável.** Quantos aos questionamentos, a SANCETUR informou:

*“a) Atualmente estamos operando com 27 ônibus, e são realizadas 16 linhas.*

*b) Segue documento anexo informando os dados solicitados.*

*c) Conforme se observa no anexo relatório, **NÃO ESTÁ SENDO REALIZADA LOTACÃO ALÉM DA CAPACIDADE DOS VEÍCULOS, QUE É DE 82 (OITENTA E DOIS) PASSAGEIROS POR VEÍCULO – 41 PASSAGEIROS DE PÉ E 41 PASSAGEIROS SENTADOS.** Tal lotação está em conformidade com o previsto na ABNT NBR 15570<sup>3</sup>, que traz as especificações técnicas dos veículos de características urbanas para transporte coletivo de passageiros, e já foi encaminhada em protocolado anterior à V. Exa.*

*c.1) **EM ALGUNS HORÁRIOS, SÃO TRANSPORTADOS PASSAGEIROS DE PÉ, O QUE NÃO CONTRARIA A LEGISLAÇÃO.***

*c.2) Vide tabela anexa.*

*c.3) Vide tabela anexa.*

*d) Com a pandemia, nos veículos de transporte coletivo urbano do Município de Americana, somente podem ingressar passageiros que estiveram utilizando mascadas de proteção facial, nos termos*

<sup>3</sup> **De se anotar que as normas da ABNT são meras recomendações e não possuem natureza jurídica de norma obrigatória (DOC 31).** “Segundo o Acordo sobre Barreiras Técnicas da Organização Mundial do Comércio, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 30, de 19 de dezembro de 1994, e regulamentado para o Poder Executivo da União por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994: norma técnica é um "documento aprovado por uma instituição reconhecida que fornece, para uso comum e repetido, regras, diretrizes ou características para produtos ou processos e métodos de produção conexos, cujo cumprimento não é obrigatório. Poderá também tratar parcial ou exclusivamente de terminologia, símbolos, requisitos de embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção".

Além disso, no contrato firmado entre Município e SANCETUR não encontramos tal previsão de lotação de 41 passageiros sentados e mais 41 em pé, de maneira a totalizar 82 passageiros.

do art. 6º do Decreto Municipal nº 12.449, de 7 de maio de 2020. **Nada obstante, é realizado a desinfecção diária dos veículos.** Todos os motoristas recebem máscaras de proteção e álcool em gel.

e) **Em razão da queda brusca de quase 80% dos passageiros, conforme mencionado acima, houve redução da frota, e consequentemente de itinerários.** Atualmente estamos operando com 27 veículos e 16 linhas.

Porém, conforme já informamos, a oferta de serviço, comparado com a quantidade de passageiros, é proporcionalmente maior do que antes da pandemia.

No dia 23 de março do presente ano, quando percebemos os efeitos que a pandemia traria ao sistema de transporte coletivo urbano, conforme se observa do anexo protocolo, requisitamos reunião com o Prefeito a fim de pleitear equilíbrio econômico financeiro do contrato, mediante aporte financeiro.

**Ocorre, que até a presente data a Municipalidade não sinalizou que irá aportar recursos financeiros no sistema de transporte coletivo urbano, o que impossibilita que a petionária possa aumentar a oferta de veículos, vez que já está operando com enorme prejuízo, mesmo com a redução realizada.**

f) É correta.

f.1) Em razão da baixa demanda de passageiros, e ausência de aporte financeiro por parte do município, não havia viabilidade econômica para operar os horários de domingo. Desta forma, juntamente com o fato de controlar a disseminação do coronavírus, tal decisão foi tomada e foi amplamente divulgada aos usuários, dando total ciência da situação.

f.2) **Referido pleito foi discutido em reunião com o Prefeito, não havendo oposição quanto sua realização.** Tanto é que a própria municipalidade, em sua página oficial do facebook, veiculou tal notícia, conforme se verifica abaixo:



f.3) A interrupção é total nos domingos. (grifo nosso)

A fim de comprovar as suas alegações, juntou os seguintes documentos:

- PLANILHA NUMERO VIAGENS MÉDIA DE PASSAGEIROS POR VIAGEM (DOC. 14):

Nº LINHA	ITINERÁRIO	Nº DE VEICULOS	INTERVALO MÉDIA ENTRE VIAGENS	LOTAÇÃO MÉDIA	CAPACIDADE MAX.	VIAGENS DIÁRIAS	VIAGENS SEMANAIS
102	JD. BRASIL X NOVO MUNDO - VIA AV. CILLOS	1	02:06	25	41 sentados e 41 em pé	17	102
103	ZANAGA - JD. BRASIL X MATHIESEN - VIA NOVA AMERICANA	1	02:08	23	41 sentados e 41 em pé	12	60
105	BERTINI X ALVORADA - VIA NOVA AMERICANA	2	01:19	22	41 sentados e 41 em pé	26	144
107	BERTONI X SÃO ROQUE - VIA HOSP. MUNICIPAL - RODOVIARIA	2	01:07	24	41 sentados e 41 em pé	32	178
114	ZANAGA X MATHIESEN - VIA AV. CILLOS	4	00:56	41	41 sentados e 41 em pé	38	219
118	ZANAGA X NOVO MUNDO - VIA AV. CILLOS - HOSP. MUNICIPAL	1	02:10	24	41 sentados e 41 em pé	12	60
119	PRAIA DOS NAMORADOS X PQ. LIBERDADE - VIA CAMPOS SALLES	1	02:18	25	41 sentados e 41 em pé	16	96
200	PRAIA RECANTO X BRASÍLIA - VIA DOM PEDRO - HOSP. MUNICIPAL	1	02:33	24	41 sentados e 41 em pé	15	90
201	PRAIA AZUL X BRASÍLIA - VIA JD. DA MATA	1	02:30	35	41 sentados e 41 em pé	11	55
207	JD. DA PAZ X TERMINAL - VIA IACANGA	1	02:12	16	41 sentados e 41 em pé	12	72
208	ZANAGA X JD. DA PAZ - VIA AV. CAMPOS SALLES	2	01:11	41	41 sentados e 41 em pé	24	131
212	PRAIA AZUL X JD. DA PAZ - VIA RIO BRANCO	1	02:00	36	41 sentados e 41 em pé	6	30
213	JD. DA BALSA X HOSP. MUNICIPAL - VIA AV. BRASIL	1	02:17	24	41 sentados e 41 em pé	15	89
220	PRAIA RECANTO X MARIO COVAS - VIA AV. CAMPOS SALLES	5	00:38	37	41 sentados e 41 em pé	60	326
224	JD. BOER X TERMINAL - VIA SÃO LUIZ	1	01:00	9	41 sentados e 41 em pé	26	150
225	PRAIA RECANTO X MATHIESEN - VIA SÃO LUIZ - HOSP. MUNICIPAL	2	02:00	45	41 sentados e 41 em pé	5	25

- TABELA DE HORARIOS DAS LINHAS EM OPERAÇÃO NA PANDEMIA (DOC. 15)

- REQUERIMENTO AO MUNICÍPIO PARA  
MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO (DOC. 16).

O MUNICÍPIO DE AMERICANA, por sua vez, em  
05/08/2020, e em atenção às solicitações inicialmente requeridas, encaminhou a  
Tabela com os itinerários (DOC. 17) e informou (DOC. 18):

*“a) Atualmente há 16 linhas, com o total de 27 ônibus do  
transporte coletivo.*

*b) Segue anexo tabela de itinerário.*

*c) A fiscalização, quanto a lotação dos carros e das linhas, é  
realizada visualmente por esta Unidade através de pessoas colocadas  
em pontos estratégicos, através de denúncias de passageiros e  
comunicados dos motoristas do coletivo.*

*c.1) **Observação visual.** Esta Unidade de Transportes e Sistema  
Viário acompanha o serviço de transporte coletivo diariamente através  
dos relatórios enviados pela empresa e através da observação visual  
em pontos estratégicos do sistema.*

*c.2) As constatações das fiscalizações são transmitidas para a  
empresa do coletivo imediatamente para que o problema seja resolvido  
o mais rápido possível.*

*d) Não, a empresa não permite a lotação além da capacidade  
dos veículos que é de 82 passageiros, qual seja, 41 passageiros de pé e  
41 passageiros sentados.*

*d.1) Conforme informado no item c.2., se for constatado excesso  
de passageiros o problema é resolvido o mais rápido possível através  
dos ônibus de prontidão disponíveis para tal.*

*d.2) Esta Unidade segue as normas determinadas pelo decreto  
estadual, assim como as demais cidades de nossa região. Somente  
podem ingressar nos ônibus do transporte coletivo urbano passageiros  
que estiverem utilizando máscaras de proteção facial, além de que é  
realizada a desinfecção diária dos veículos e disponibilizadas  
máscaras e álcool gel para todos os motoristas.*

*d.2.1) Prejudicado.*

*d.3) Em caso de aglomerações são adotados ônibus extras. A  
empresa está disponibilizando ônibus de prontidão e reservas por  
determinação desta Unidade. Os ônibus de prontidão atendem os casos  
em que é verificado grande número de passageiros tanto pelos fiscais,  
motoristas ou usuários.*

*e) Sim.*

*e.1) Cópia anexa. O item 3.2.2 do Edital determina que ao longo do prazo da concessão as especificações operacionais do serviço de transporte (itinerário, frequência, horários e frota) serão adequadas às necessidades de melhor atendimento da população, do desenvolvimento urbano, das diretrizes fixadas pelas atualizações do Plano Diretor Municipal, da racionalidade e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ou seja, caso haja superlotação serão adotados ônibus extras.*

*e.1.2) Prejudicado.*

*e.2) O Edital já foi publicado.*

*f) O uso obrigatório de máscaras dentro dos ônibus do transporte coletivo, tanto para os passageiros quanto para os motoristas, bem como a desinfecção dos veículos diariamente.*

*g) Houve a redução da oferta de viagens e conseqüente redução dos veículos em operação. A redução foi proporcional à queda do volume de passageiros, sendo necessária para proporcionar menor impacto nos custos, permitindo que o desequilíbrio entre receita x custo não atinja um valor que não possa ser suportado pela Concessionária.*

*h) Sim.*

*h.1) A interrupção ocorreu devido à baixa demanda, bem como para diminuir a circulação de pessoas usuárias do transporte.*

*h.2) Sim. AS TRATATIVAS FORAM REALIZADAS VERBALMENTE ENTRE O MUNICÍPIO, ESTA UNIDADE E A CONCESSIONÁRIA. Além disso, a interrupção foi publicada nas redes sociais oficiais do Município, bem como nos jornais, para ciência dos munícipes.*

*h.3) Sim.”*

*i) Prejudicado. (grifo nosso)*

No curso das apurações, após reunião virtual realizada com o 2º Promotor de Justiça e a pedido do nobre vereador, o Sr. Welington Rezende, a sua assessoria encaminhou ao Ministério Público diversas reclamações de usuários (**DOC. 19**, **DOC 25** e ), incluindo fotos registradas por passageiros no interior dos ônibus, relacionando as linhas com superlotação e que foram retiradas com as respectivas reclamações da população, quais sejam:

*“ Relatos recebidos “sic erat scriptum”:*

*“Gostaria de tirar uma dúvida a respeito da pandemia,tem que ter um distanciamento não é? Então como me explica tem mesmos ônibus estão fazendo horário de sábado vão super lotados ,não entendo isso é uma falta de respeito com a população”.*

*“Olha isso onibus super lotado em pleno sábado”.*

*“Hoje infelizmente, no ônibus, pessoas sem máscara, Na parte da tarde 17:30 ônibus lotado zamanga, marhiessen, Não tive mem, condições de tirar fotos”.*

*“Meu filho é jovem aprendiz, está indo trabalhar no ônibus lotado,hj veio para casa mais cedo com dor de cabeça,febre e dores na perna”.*

*“Estou entrando em contato com vcs , devido as condicoes de onibus, uma vez que o comercio liberado atraiu o movimento no centro porem,os onibus encontram se com linhas reduzidas, horarios reduzidos ou horarios irregulares que favorece as lotacoes. Em uma pandemia controlar o povo é luta quase q impossivel ,mas acredito q algo pode ser feito. Hoje por exemplo a linha jd.paz x zanaga , (via campos salles ) venho lotada ate o terminal e risco de proliferacao do virus é enorme”.*

*Linhas com superlotação:*

*102 - Jardim Brasil;*

*119 - Praia dos Namorados;*

*103 - Jardim Brasil x Antonio Zanaga;*

*220 - Mário Covas;*

*Linhas retiradas/horários reduzidos:*

*212-A e 204 Iate de Campinas*

*Reclamação:*

*“Venho por aqui pedir ,que o senhor veja com a empresa Sou de Americana, para colocar pelo menos um ônibus por dia aqui no Bosque dos ipês e Tancredi.*

*Porque o que era para diminuir cortaram de vez!!!*

*Pelo menos um que saia daqui do iate de Campinas às 8:00 e volte 12:00?!”.*

*Linha Boer x Iate Campinas*

*Reclamação:*

*“O ônibus que faz a linha Bôer x Iate clube de Campinas foi tirado desde o início da pandemia e não voltou mais, estamos sem transporte coletivo todo esse tempo, é preciso fazer alguma coisa”.*

*114 – Zanaga x Mathiensen*

*Reclamação:*

*“Moradores que trabalham aos domingos em hospitais precisam do funcionamento da linha 114 (Zanaga-Matthiessen) aos domingos no horário 10:30 e 20h”.*

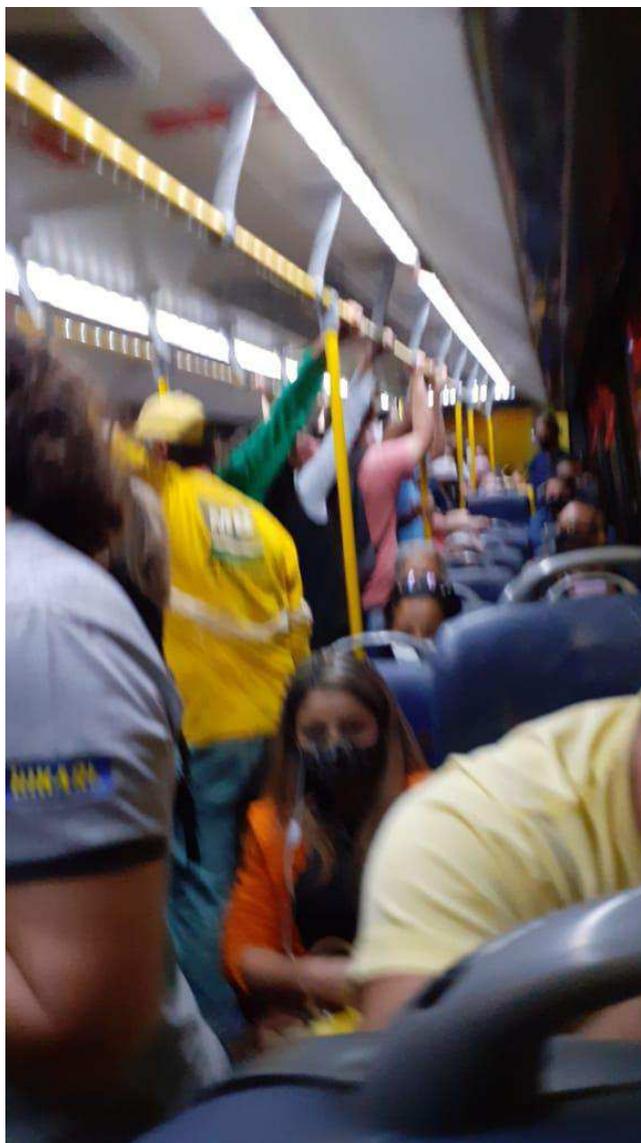
*“A linha 114 que sai às 12;20 do CIEP saiu asc12:50 e estava lotado , o destino era o terminal , mas já estava lotado no primeiro ponto da avenida Cecila Mirelles”.*

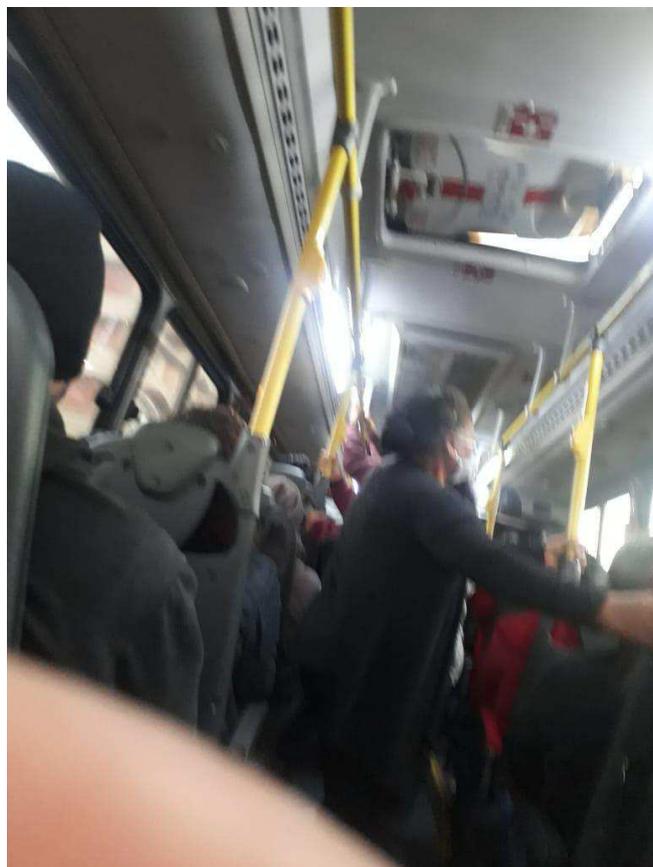
*“Esta linha 114 ocorreu ontem a Linha saiu atrasada do Sobrado e acabou pegando passageiros do proximo horário do Zanaga para o Terminal levou 59 passageiros já hoje saiu no horário certo e não deu lotação estamos acompanhando para que tal fato não venha ocorrer”.*

*102 Jardim Brasil e 103 Jardim Brasil*

*Reclamação:*

*“Aos domingos, temos profissionais da saúde que trabalham aos domingos e utilizam essa linha, mas hoje estão sem transporte público nesse local”*





Em 24 de julho de 2020, foi expedido novo ofício (nº 494/2020) ao Município de Americana (**DOC. 20**), deferindo parcialmente o pedido de prorrogação de prazo para resposta, bem como perquirindo:

- a) sobre a exatidão das informações prestadas pela SANCETUR, mediante fiscalização “in loco”;
- b) qual foi a decisão sobre o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, pleiteado pela SANCETUR;
- c) a disponibilização para a busca de uma solução conjunta para o problema podendo ser realizada reunião virtual entre o Excelentíssimo Prefeito Municipal, sua equipe técnica e jurídica e a SANCETUR.

Em 06/08/2020, o Município de Americana enviou mensagem eletrônica (**DOC. 21**), informando que os dados solicitados serão entregues até o dia seguinte 07/08/20 (última sexta-feira).

Em 07/08/20, então, foram, finalmente, enviadas as informações solicitações ao Município (DOC 22), com o seguinte teor:



Prefeitura Municipal de Americana  
Estado de São Paulo  
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

Americana, 07 de agosto de 2020.

**Processo Eletrônico: 19.130/2020**  
**Ofício 2PJA (CONS) 494/2020 - ebs**  
**Ref: Inquérito Civil Nº MP 14.0187.0000165/2019-0**  
**Assunto: "Superlotação no transporte público de Americana, gerando aumento dos riscos à disseminação da Covid 19 (SARS-CoV-2)"**

Com relação aos questionamentos realizados, esclarecemos que:

- a) Quanto ao número de passageiros segue a vistoria realizada na data de hoje, está executada de maneira presencial no terminal urbano, local em que passam todos os veículos. Segue relatório. Quanto a demais informações sobre data e horários as informações procedem.
- b) Informamos que foi realizada a reunião solicitada pela empresa conforme protocolo 24.503/2020 e tomamos conhecimento da impossibilidade no momento de concessão de subsidio, ficou definido que seria marcada nova reunião quando a empresa solicitasse ou que a Prefeitura conseguisse verbas e meios legais para a concessão dos subsídios tendo em vista a Lei Municipal nº 6334/2019 que trata do assunto.

Atenciosamente.

**Eng. Eraldo Camargo**  
Secretário Adjunto – Unidade de Transportes  
e Sistema Viário



Prefeitura Municipal de  
Americana  
Secretaria de Transportes e  
Sistema Viário  
Unidade de Transportes

**RELATÓRIO DE VISTORIA DA UNIDADE DE TRANSPORTES**

local: Linhas

0023/2020

Estive no terminal Metropolitano nesta manhã do dia 07/08/2020 acompanhando a movimentação dos ônibus do transporte urbano.

Não foi percebido superlotação no horário das 06h40 até às 09h, nos carros 1562, linha 114, às 07h10 foram 8 pessoas em pé e os assentos ocupados; no carro 1543, linha 220(07h35), foram 5 pessoas em pé e os assentos ocupados; carro 1525, linha 119 (07h52), foram 10 pessoas em pé e os assentos ocupados; carro 1570, linha 105 (07h52), 03 pessoas em pé e linha 220 (08h28), carro 1770, foram 7 pessoas em pé.

As demais linhas estavam sem passageiros em pé, ou seja, com número de passageiros inferior ao de assentos.

A empresa SOU Americana será comunicada a dar uma atenção as linhas onde haviam passageiros em pé, para que evite lotação.

RESPONSÁVEL:  
DATA:07/08/2020

Adilson dos Santos  
Matr.: 3046

## 5 – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DOS PEDIDOS

Apesar de constatar a superlotação em linhas, em restrita fiscalização de um único dia (07/08/20), das 06h40 às 09h00, como se fosse uma espécie de subordinada da empresa SANCETUR e não a titular com poder-dever

de regular e fiscalizar o transporte urbano, o Município de Americana limitou-se a, por e-mail enviado à empresa às 15h05m, adotar a seguinte providência:

**Luciana - SOSU**

**De:** Luciana - SOSU <luciana.sosu@americana.sp.gov.br>  
**Enviado em:** sexta-feira, 7 de agosto de 2020 15:05  
**Para:** 'Milton - Sancetur'  
**Cc:** 'transporte coletivo@americana.sp.gov.br'  
**Assunto:** Relatório de Vistoria 023-2020  
**Anexos:** sancetur.pdf

A  
Sancetur  
A/C. Sr. Milton

Vimos solicitar a vossa senhoria atenção especial as linhas mencionadas no relatório anexo quando ao número de passageiros.  
Sem mais, desde já agradecemos.



*Eng. Eraldo Camargo – Secretário Adjunto*

Unidade de Transporte e Sistema Viário.

Prefeitura Municipal de Americana.

✉ [luciana.sosu@americana.sp.gov.br](mailto:luciana.sosu@americana.sp.gov.br)

☎ (19) 3475-3300

🌐 [www.americana.sp.gov.br](http://www.americana.sp.gov.br)

Ora, evidente que depois de acordar uma redução da frota de ônibus em operação, reduzir o número de linhas e provocar, tudo de maneira informal, como se se estivesse tratando de interesses privados, em que se poderia combinar procedimentos na confiança (“no fio do bigode”) e não da coisa pública onde os fatos e atos administrativo devem ser fundamentados e formalizados, o Município novamente se limita a **“solicitar a vossa senhoria atenção especial as linhas mencionadas no relatório anexo quando ao número de passageiros” (sic)**, sem nem mesmo especificar qual a conduta deveria adotar a empresa provisoriamente operando no município por dois contratos prorrogados.

**Portanto, por envolver questão de saúde pública, diretamente relacionada com a defeituosa prestação de serviços de transporte urbano pela ré SANCUTUR, no qual o Município (corrêu) manteve-se até recentemente omissos e, mesmo depois de cobrado pelo Ministério Público, mantém uma postura tímida, é que se faz necessário a intervenção do provimento jurisdicional, conforme a seguir será exposto.**

**Como titular do poder-dever de adotar as providências cabíveis visando evitar a aglomeração de passageiros no interior do ônibus e, com isso, diminuir os riscos de propagação do novo coronavírus (COVID 19) pelo contágio decorrente da proximidade das pessoas, deveria o Município ter determinado à SANCETUR que não transportasse passageiros em pé. Entretanto, ao invés disso, somente solicita atenção especial quando(sic) ao número de passageiros.**

Essa demanda tende a se agravar e o desequilíbrio econômico-financeiro a se atenuar, com a flexibilização da quarentena, a qual vai ocorrendo aos poucos em Americana<sup>4</sup>, que foi para a fase Amarela do Plano São Paulo, o que aumentará a demanda por transporte, pois passam a ser permitidos:

---

<sup>4</sup> Disponível em <<https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/10-balanco-plano-sp-07082020.pdf>>- acesso em 10.ago.2020



**Atividades permitidas em cada fase**

Atividades com atendimento presencial	Fase 1	Fase 2	Fase 3	Fase 4
"Shopping center", galerias e estabelecimentos congêneres	X	- Capacidade 20% limitada - Horário reduzido: 4 horas seguidas em todos os dias da semana ou 6 horas seguidas em 4 dias da semana, desde que suspensão o atendimento presencial nos demais 3 dias - Proibição de praças de alimentação - Adoção dos protocolos padrões e setoriais	- Capacidade 40% limitada - Horário reduzido (6 horas) - Praças de alimentação (ao ar livre ou em áreas arejadas) - Adoção dos protocolos geral e setorial específico	- Capacidade 60% limitada - Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Comércio	X	- Capacidade 20% limitada - Horário reduzido: 4 horas seguidas em todos os dias da semana ou 6 horas seguidas em 4 dias da semana, desde que suspensão o atendimento presencial nos demais 3 dias - Adoção dos protocolos padrões e setoriais	- Capacidade 40% limitada - Horário reduzido (6 horas) - Adoção dos protocolos geral e setorial específico	- Capacidade 60% limitada - Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Serviços	X	- Capacidade 20% limitada - Horário reduzido: 4 horas seguidas em todos os dias da semana ou 6 horas seguidas em 4 dias da semana, desde que suspensão o atendimento presencial nos demais 3 dias - Adoção dos protocolos padrões e setoriais	- Capacidade 40% limitada - Horário reduzido (6 horas) - Adoção dos protocolos geral e setorial e específico	- Capacidade 60% limitada - Adoção dos protocolos geral e setorial específico

Atividades com atendimento presencial	Fase 1	Fase 2	Fase 3	Fase 4
Consumo local (Bares, restaurantes e similares)	x	x	- Somente ao ar livre ou áreas arejadas - Capacidade 40% limitada - Horário reduzido (6 horas) - Consumo local até 17h - Consumo local até as 22h (se a região estiver a ao menos 14 dias seguidos na fase amarela) - Adoção de protocolos geral e setorial específico	- Capacidade 60% limitada - Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Salões de beleza e barbearias	x	x	- Capacidade 40% limitada - Horário reduzido (6 horas) - Adoção dos protocolos geral e setorial específico	- Capacidade 60% limitada - Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica	x	x	- Capacidade 30% limitada - Horário reduzido (6 horas) - Agendamento prévio com hora marcada - Permissão apenas de aulas e práticas individuais - Aulas e práticas em grupo suspensas - Adoção dos protocolos geral e setorial específico	- Capacidade 60% limitada - Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Eventos, convenções e atividades culturais	x	x	- Classificação na fase no período anterior de, pelo menos, 28 dias consecutivos - Capacidade 40% limitada - Horário reduzido (6 horas) - Controle de acesso, venda apenas online, hora marcada e assentos marcados - Assentos e filas, com distanciamento mínimo - Proibição de atividades com público em pé - Adoção dos protocolos geral e setorial específico	- Classificação na fase no período anterior de, pelo menos, 28 dias consecutivos - Capacidade 60% limitada - Obrigação de controle de acesso, venda apenas online e hora marcada - Filas e espaços demarcados, com distanciamento mínimo - Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Demais atividades que geram aglomeração	x	x	x	x

A Portaria do Ministério da Saúde nº 356 de 11.03.2020, estabelece que cabe ao Secretário de Estado e ao Município, por meio de ato formal, dispor a respeito da quarentena.

*Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado. § 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação. § 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território*

Baseado em normativa Federal, o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.881 de 22.03.2020, decretando a quarentena em todo o Estado de São Paulo, que fora prorrogada pelos Decretos nºs. 64.920, de 06 de abril de 2020, 64.967, de 08 de maio de 2020 e 64.994, de 28 de maio de

2020, depois alterado pelos Decretos 65.044/20 (03/07/20) e 65.110/20 (05/08/20).

Nesse contexto, aplica-se em Americana o disposto no Decreto Estadual 64.881/20, por força do disposto no art. 1º do Decreto Municipal 12.422, de 01/04/20, assim redigido:

*“Art. 1º Adotam-se no Município de Americana as regulamentações inerentes ao funcionamento de atividades econômicas e à prevenção da disseminação do coronavírus causador do COVID-19, constantes do Decreto do Governador do Estado de São Paulo nº 64.881, de 23 de março de 2020, em seus artigos 1º, 2º, e 4º.”*

Como se vê do quadro acima, para Municípios como Americana, que estão na fase amarela, **as permissões de aglomerações não podem ultrapassar 40% da capacidade de lotação do local. Se assim, NÃO HÁ RAZÃO PARA SE PERMITIR AS AGLOMERAÇÕES DE PESSOAS NO INTERIOR DE ÔNIBUS, PERMITINDO QUE PESSOAS VIAGEM EM PÉ, DOBRANDO A CAPACIDADE DE LOTAÇÃO DO ÔNIBUS, DE 41 PARA 82 PASSAGEIROS, OU SEJA, DA FORMA COMO SE ESTÁ AO INVÉS DE SE ESTAR ADMITINDO SOMENTE 40% DA SUA LOTAÇÃO ESTÁ SE ADMITINDO 100% (SE CONSIDERAMOS PASSAGEIROS EM PÉ E SENTADOS) OU 200% DA CAPACIDADE MÁXIMA (SE LEVARMOS EM CONSIDERAÇÃO APENAS A CAPACIDADE PARA ACOLHER PASSAGEIROS SENTADOS).**

A respeito dos riscos do excesso de passageiros no interior de um ônibus, vale mencionar matéria publicada no Jornal da USP, sobre estudo realizado pela Rede de Pesquisa Solidária<sup>5</sup>, (DOC 25), do qual consta:

*“Estudo produzido pela Rede de Pesquisa Solidária mostra que as mudanças operacionais realizadas pelos governos estaduais e municipais no transporte público, como redução na circulação de ônibus, trens e metrô, não acompanharam adequadamente a demanda e aumentaram as lotações dos transportes públicos particularmente nas periferias de grandes cidades como São Paulo, Rio de Janeiro e Curitiba, o que aumentou o risco de contágio da covid-19. Na capital paulista, as linhas da região central tiveram redução de 68% de passageiros e de 61,3% no número de ônibus circulando, ao passo que na região leste, a demanda se reduziu em cerca de 5% a menos do que na região central (63,6%), mas a redução da oferta de ônibus não acompanhou essa diferença, sendo mantida em 61,6%.*

...  
*“ALÉM DE NÃO REDUZIREM AS TAXAS DE LOTAÇÃO OBSERVADAS NOS ANOS ANTERIORES, NO SENTIDO DE DIMINUIR A EXPOSIÇÃO E CONTAMINAÇÃO NOS TRAJETOS, [AS MUDANÇAS] GERARAM MUITAS VEZES CONDIÇÕES AINDA PIORES DO QUE ANTES DA PANDEMIA”, destacam os autores (grifo nosso)*

*De acordo com a pesquisa, as alterações feitas no sistema de transporte durante a pandemia elevaram em até 80% a frequência nas estações nas regiões periféricas. **“A redução da circulação de ônibus, que pode fazer algum sentido do ponto de vista financeiro, provoca lotações, aglomerações e aumenta, assim, o risco de contágio da população. As desigualdades sociais e de raça nos deslocamentos urbanos aumentam o risco de contágio em moradores das periferias.”***

<sup>5</sup> Mudanças no transporte coletivo aumentaram risco de contágio dos grupos mais vulneráveis à covid-19 - Estudo da Rede de Pesquisa Solidária sugere medidas que podem diminuir esse risco diante do período de reabertura da economia.

A coordenação científica está com a professora Lorena Barberia, da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) da USP. No comitê de coordenação estão: Glauco Arbix (FFLCH e Observatório da Inovação), João Paulo Veiga (FFLCH), Graziela Castello, do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebap), Fábio Senne (Nic.br) e José Eduardo Krieger, do Instituto do Coração (Incor) do Hospital das Clínicas (HC) da Faculdade de Medicina da USP (FMUSP). O comitê de coordenação representa quatro instituições de apoio: o Cebap, o Observatório da Inovação, o Nic.br e o Incor. A divulgação dos resultados das atividades será feita semanalmente através de um boletim, elaborado por Glauco Arbix, João Paulo Veiga e Lorena Barberia. São mais de 40 pesquisadores e várias instituições de apoio que sustentam as pesquisas voltadas para acompanhar, comparar e analisar as políticas públicas que o governo federal e os Estados tomam diante da crise.

*Com base no observado pelos pesquisadores, e considerando o cenário de retomada das atividades não essenciais, eles sugerem medidas para redução dos riscos, como a utilização de veículos adicionais em trechos de maior lotação, somados a veículos expressos e diretos entre grandes terminais e polos de origem e destino de viagens. “Isso pode criar pontos de alívio e reduzir os custos associados ao maior número de veículos em operação”, destacam.*

...  
Com base nesse cenário, os pesquisadores propuseram medidas que podem reduzir as desigualdades relacionadas ao transporte, apresentando simulações do impacto de diferentes cenários de isolamento social para a cidade de São Paulo. Na simulação com operação total da frota, o risco de contaminação causada pela aglomeração nos deslocamentos com transporte público é consideravelmente reduzido com as políticas de isolamento social (grifo nosso)

Corroborando as informações da matéria jornalística acima, seguem as principais conclusões da Nota Técnica nº 10<sup>6</sup> (DOC 26),

- *DESIGUALDADES SOCIAIS E DE RAÇA NOS DESLOCAMENTOS URBANOS AUMENTAM O RISCO DE CONTÁGIO EM MORADORES DAS PERIFERIAS;*
- *A REDUÇÃO DA FROTA ADOTADA POR VÁRIAS CIDADES BRASILEIRAS DURANTE AS MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO SOCIAL TENDE A PIORAR AS CONDIÇÕES DE CONTÁGIO POR CONTA DAS AGLOMERAÇÕES E DA LOTAÇÃO;*
- *NO CASO DO METRÔ E TREM EM SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO, NAS REGIÕES PERIFÉRICAS, AS MUDANÇAS NO SISTEMA DE TRANSPORTE ELEVARAM EM ATÉ 80% A FREQUÊNCIA NAS ESTAÇÕES;*
- *A REDUÇÃO DA CIRCULAÇÃO DE ÔNIBUS PODE FAZER ALGUM SENTIDO DO PONTO DE VISTA FINANCEIRO, MAS PROVOCA LOTAÇÕES, AGLOMERAÇÕES E AUMENTA, ASSIM, O RISCO DE CONTÁGIO DA POPULAÇÃO;*
- *A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS ADICIONAIS EM TRECHOS DE MAIOR LOTAÇÃO, JUNTAMENTE COM VEÍCULOS*

<sup>6</sup> O estudo foi coordenado por Mariana Giannotti, pesquisadora do Centro de Estudos da Metrópole (CEM) e professora da Escola Politécnica (Poli), e teve participação dos pesquisadores Tainá Bittencourt e Pedro Logiodice, ambos da Poli e do CEM. O centro é um dos integrantes da rede, que reúne mais de 40 pesquisadores para analisar a eficácia e sugerir aperfeiçoamentos das políticas públicas para o enfrentamento da covid-19.

*EXPRESSOS E DIRETOS ENTRE GRANDES TERMINAIS E POLOS DE ORIGEM E DESTINO DE VIAGENS, PODE CRIAR PONTOS DE ALÍVIO E REDUZIR OS CUSTOS ASSOCIADOS AO MAIOR NÚMERO DE VEÍCULOS EM OPERAÇÃO.*

*• O REFORÇO DE LINHAS LOCAIS E CAPILARES QUE CONECTAM AS DIFERENTES ÁREAS DA CIDADE ÀS LINHAS ESTRUTURAIS DE TRANSPORTE PÚBLICO DE MÉDIA E ALTA CAPACIDADE TAMBÉM PODE CONTRIBUIR PARA REDUZIR A PRESSÃO POR MAIS ÔNIBUS E AUMENTAR A FREQUÊNCIA DO SERVIÇO.*

Tais danos à saúde pública, com risco de morte aos usuários e/ou sérios agravamentos à saúde do usuário/consumidor, como intuição, são de impossível reparação futura, sendo insuficientes a aplicação do instrumento da responsabilidade civil para solucionar todas as questões, devendo ser aplicado os princípios da precaução e da prevenção, inclusive diante do princípio da economicidade dos recursos públicos.

Nesse contexto, cabe destacar a admissão da requerida SANCETUR, no sentido de estar havendo transporte de passageiros em pé em algumas linhas, sendo fato incontroverso nos autos do Inquérito Civil 14.0187.0000165/2019-0, pois o Município também constatou o mesmo fato em vistoria do dia 07/08/20.

Embora se entenda a dificuldade da empresa em operar as linhas como anteriormente o fazia, necessário um número mínimo e que não seja apenas um horário de manhã e outro a à tarde em algumas linhas, pois isso é fator forte de aglomeração de pessoas por concentração de demanda e redução da oferta do transporte, com incremento do risco de disseminação da COVID.

O problema financeiro da diminuição da procura por transporte público deve ser resolvido com ajustes financeiros, a posterior e não com reduções no tamanho da frota disponível e número de viagens, como, de forma conveniente e de maneira informal fizeram o Município e a Sancetur.

Com a redução no número de viagens, o Município não precisou lançar mão de subsídio emergencial ou de aumento momentâneo de tarifa, poupando desgastes políticos em ano eleitoral. A SANCETUR adequou, de alguma forma, seu balanço financeiro.

Vale mencionar que não houve demonstração financeira do alegado prejuízo com a redução de passageiros, não podendo a variável da redução da demanda em percentual alegadamente maior que a redução da oferta do número de viagens ser levada em consideração para a decisão da antecipação da tutela.

Nesse sentido, de se ponderar que o pedido de antecipação de tutela nem mesmo está sendo feito com base no número de viagens anterior à pandemia, mas pura e simplesmente com base no número de viagens que a própria requerida (SANCETUR) declarou. Nesse diapasão, a omissão do Município está sendo tal que nem mesmo houve fiscalização quanto a ser ou não real o número de viagens que estaria sendo efetuada após a pandemia, conforme alegado pela SANCETYUR. Isso mesmo depois de ter sido solicitada prorrogação de prazo para resposta ao Ministério Público, a qual foi parcialmente deferida e tolerada por mais dois dias. Nenhum relatório técnico foi enviado nesse sentido.

Aliás, quanto às alegadas fiscalizações do Município sobre a regularidade do transporte público urbano em época de pandemia os representantes do Município alegam ter efetuado diligências de modo virtual e solicitado correções à empresa, sempre que necessário. Entretanto, nas respostas ao Ministério Público não enviou relatório dessas vistorias e somente comprovou uma única vez ter solicitado atenção à empresa quanto ao número de passageiros (isso no último dia 07/08/20 – **doc 22**).

Para evitar os riscos de agravamento de saúde, melhor que o Município propicie um reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ainda que via subsídio temporário à tarifa da passagem do ônibus urbano, até porque está em andamento edital para licitar a concessão do serviço por mínimo 15 anos, do que indenizar, solidariamente com a empresa, as eventuais mortes decorrentes de COVID 19 a passageiros que contraírem a doença durante as viagens pelo transporte coletivo urbano em que não tenham sido adotadas todas as providências para o transporte seguro à saúde e à vida dos passageiros.

Os pedidos formulados na presente ação também possuem amparo no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/900, o qual, dentre outros dispositivo pertinentes, preceitua que:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*

....

*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

...

*X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.*

*Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.*

*Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.*

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

- I - o modo de seu fornecimento;*
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*
- III - a época em que foi fornecido*

*§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.*

*§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*

*§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.*

*Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*

*Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

*Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.*

*Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.*

*§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.*

*§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.*

## **5.1 – DA ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO: DEVER DE REGULARIDADE E CONTINUIDADE**

E nem se argumente não haver previsão expressa que proíba, nas atuais circunstâncias, a viagem de passageiros em pé, depois de esgotadas as ocupações dos assentos para viagem dos passageiros sentados.

Como se base o direito vai muito além de um emaranhado de dispositivos legais expressos em normativas federais, estaduais e municipais.

Nesse sentido, a Carta Magna, bem como a análise dos princípios gerais de direito e de todo o arcabouço legislativo é de grande importância.

É dever dos Municípios zelar pela ordem urbana, consoante se depreende do art. 182 da Constituição da República. Aliás, a ordem urbana, em si, constitui direito fundamental de terceira geração, pois, nas exatas palavras de José Afonso da Silva, a sua positivação pelo dispositivo constitucional visa a garantir “convivência digna, livre e igual de todas as pessoas”<sup>7</sup>. Isso porque, sem ordenação urbana, não há dignidade, nem liberdade, nem igualdade.

Tratando-se de direito fundamental de titularidade difusa, a ordenação urbana sustentável tem aplicabilidade direta e imediata, nos precisos termos do artigo 5º, § 1º, da Constituição da República. Assim, não pairam dúvidas, portanto, sobre o dever jurídico do Município em zelar pela ordem urbana planejada e sustentável.

Noutro norte, podemos ainda invocar o art. 225 da Constituição, o qual erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado a bem essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade sua defesa e proteção intergeracional. De acordo com o entendimento da doutrina, a proteção constitucional estabelecida pelo art. 225 abrange também o chamado meio ambiente artificial, noção em que se incluem os centros urbanos.

Nesse sentido, é a lição da doutrina especializada:

*“Destarte, na execução da política urbana, torna-se verdadeiro afirmar que o meio ambiente artificial passa a receber uma tutela mediata (revelada pelo art. 225 da Constituição Federal em que*

---

<sup>7</sup> **SILVA, José Afonso da.** *Curso de direito constitucional positivo*. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 163. Em abono a essa tese, vale lembrar que o direito ao urbanismo adequado se insere no conceito de direito ao meio ambiente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição – e de cuja *fundamentalidade* ninguém duvida.

*encontramos uma proteção geral ao meio ambiente enquanto tutela da vida em todas as suas formas centrada na dignidade da pessoa humana) e uma tutela imediata (que passa a receber tratamento jurídico aprofundado em decorrência da regulamentação dos arts. 182 e 183 da CF), relacionando-se diretamente às cidades sendo, portanto, impossível desvincular da execução da política urbana o conceito de direito à sadia qualidade de vida, assim como do direito a satisfação dos valores da dignidade da pessoa humana e da própria vida". (CELSO ANTÔNIO PACHECO FIORILLO, "Estatuto da Cidade Comentado", Edit. RT, 2002, p. 18) (grifo nosso)*

**Em razão dos preceitos constitucionais invocados, compete ao poder público, diante de suas investidas sobre a ordem urbanística, noção integrante do conceito amplo de meio ambiente artificial, CERCAR-SE DE TODAS AS CAUTELAS – EM DEFERÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO**

Nesse contexto, incumbe ao Poder Público a prestação de serviços públicos em geral. No caso, a titularidade dos serviços de transportes urbanos é do **MUNICÍPIO DE AMERICANA**, enquanto a SANCETUR é a concessionária PROVISÓRIA (DOC 30) que presta o serviço público.

A Constituição da República, sobre o tema dispõe:

*Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

*(..)*

*IV - a obrigação de manter serviço adequado.*

Como é possível notar a nossa Carta Republicada impõe ao Poder Público o dever de exigir serviço adequado ao usuário.

**O serviço de transporte público de passageiros é considerado essencial e, portanto, a legislação impede que seja interrompido ou suspenso e, no presente caso, deve ser conveniente e satisfatoriamente prestado, evitando a superlotação de passageiros e a exposição dos mesmos ao contágio pelo novo Coronavírus.**

A característica de essencialidade é definida pela Lei nº 7.783/89, que disciplina a paralisação de serviços em caso de exercício do direito de greve, impondo que, ainda nesses casos, haja a mínima manutenção dos serviços indispensáveis à população. Sobre o assunto, confira-se:

*Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:*

*(...)*

*V. transporte coletivo.*

Ao integrar a categoria de serviço essencial, o transporte coletivo de passageiros apresenta regramento específico, justificado em razão de sua imprescindibilidade. Um dos efeitos jurídicos dessa essencialidade é a garantia de sua continuidade. Prevê o Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

Por sua vez, a Lei nº 8.987/95 define como serviço adequado aquele que satisfaz, dentre outras, a condição de continuidade. A exceção à continuidade da prestação do serviço é trazida pelo legislador.

O serviço de transporte coletivo de passageiros é considerado, por lei, essencial e, portanto, deve atender à condição de continuidade e de

eficiência, cuja exceção limita-se apenas à hipótese de interrupção motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações – o que não se ajusta ao caso concreto explicitado nesta demanda, pela Lei nº 8.987/95.

*Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

*§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, **eficiência, segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

*(...)*

*§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:*

*I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,*

*II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.*

Percebe-se, portanto, que **a empresa SANCETUR, ao efetuar a alteração e a retirada de linhas do serviço de transporte público municipal de passageiros, sem nem mesmo uma autorização formal do poder público, bem como permitir que seus coletivos circulem com excesso de passageiros**, afronta a legislação que trata dos serviços essenciais à população (ofendendo aos princípios da continuidade – regularidade das linhas – eficiência e segurança), quanto a própria disciplina normativa específica para contenção da pandemia.

A pandemia da COVID-19 estabeleceu uma realidade com a qual o Brasil nunca se deparou e, portanto, é justificada a adoção de medidas restritivas a direitos. Trata-se de situação sem precedentes. Contudo, o Direito não pode ser totalmente ignorado e, de fato, não precisa sê-lo, haja vista que uma

interpretação sistemática da ordem jurídica ampara posicionamentos imprescindíveis para a preservação dos direitos à vida e à saúde das pessoas, **sem exageros que comprometam o Estado de Direito e a segurança jurídica dos cidadãos.**

Importante observar que a Lei Federal nº 13.979, de 06.02.20, os decretos federal, estadual e municipais **sequer cogitaram da restrição de serviços públicos essenciais, como é o caso do transporte coletivo.** Ao contrário, prevê o artigo 3º, parágrafo 8º, da Lei Federal nº 13.979, de 06.02.20: **“As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.”**<sup>8</sup>

**As deliberações, informais, diga-se de passagem,** dos requeridos destoam, portanto, do contexto de medidas restritivas para contenção da pandemia da COVID19 adotada em todo o Estado.

Portanto, situações excepcionais de restrição de direitos em caso de risco à saúde da população já integram o ordenamento jurídico e devem ser observadas estritamente, sem interpretação extensiva, já que, como afirmado, trata-se de uma exceção limitadora de direitos e não o contrário.

---

<sup>8</sup> Medida Provisória nº 926/2020 inclui o transporte coletivo como serviço essencial, adotando posicionamento previsto na Lei Federal nº 7.783/89.

*5.2 – Da aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado: concretização do direito fundamental à saúde*

Diante da essencialidade do serviço de transporte coletivo, é imperioso que os interesses de natureza patrimonial da concessionária SANCETUR não se sobreponham aos interesses de toda a coletividade, na dimensão do direito fundamental à saúde, tal como previsto no artigo 196, da Constituição Federal, “in verbis”:

*Art. 196. “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que VISEM À REDUÇÃO DO RISCO DE DOENÇA E DE OUTROS AGRAVOS e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO”. (grifo nosso)*

Com o fim de dirimir a previsível colisão de direitos, inevitável, em uma sociedade complexa, é que deve incidir na presente situação o denominado **princípio da supremacia do interesse público sobre o privado**. Conforme lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“Apesar das críticas a esse critério distintivo, que realmente não é absoluto, algumas verdades permanecem: em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo. Além disso, pode-se dizer que o direito público somente começou a se desenvolver quando, depois de superados o primado do Direito Civil (que durou muitos séculos) e o individualismo que tomou conta dos vários setores da ciência, inclusive a do Direito, substituiu-se a ideia do homem como fim único do direito (própria do individualismo) pelo princípio que hoje serve de fundamento para todo o direito público e que vincula a Administração em todas as suas decisões: o de que os **interesses públicos têm supremacia sobre os individuais**.*

(...)

*Ocorre que, da mesma forma que esse princípio inspira o legislador ao editar as normas de direito público, **também vincula a Administração Pública**, ao aplicar a lei, no exercício da função administrativa.*

*Se a lei dá à Administração os poderes de desapropriar, de requisitar, de intervir, de policiar, de punir, é porque tem em vista atender ao interesse geral, que não pode ceder diante do interesse individual. (...) <sup>9</sup> (grifo nosso).*

A ilustre autora ainda afirma que ligado a esse princípio de supremacia do interesse público – também chamado de princípio da finalidade pública – está o da indisponibilidade do interesse público, citando Celso Antônio Bandeira de Mello (2004:69):

*“significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis”. Mais além, diz que “as pessoas administrativas não têm portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na própria esfera) em sua manifestação legislativa. Por isso, a Administração e a pessoa administrativa, autarquia, têm caráter instrumental”. (grifo nosso)*

Dessa forma, a Lei nº 9.987/95 estabelece para o Poder Concedente, no caso o **MUNICÍPIO DE AMERICANA**, os deveres de aplicação de penalidades previstas e cumprimento das obrigações assumidas no contrato de concessão. Nesse sentido:

*Art. 29. Incumbe ao poder concedente:  
I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;  
II - aplicar as penalidades regulamentares e  
(...)*

---

<sup>9</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 217/218 (E-book).

*VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;*

*VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas; (grifo nosso).*

Diante de tal arcabouço legislativo e constitucional, resta suficientemente claro que ambos os subscritores do contrato de concessão provisória **(DOC 30)** obrigam-se ao seu cumprimento, tudo em razão da necessidade de prestação de adequado (seguro e eficiente) serviço os usuários finais.

Na hipótese discutida nos autos, ao permitir a diminuição da oferta e a conseqüente superlotação dos veículos em circulação, o **MUNICÍPIO DE AMERICANA** e a empresa **SANCETUR** estão concorrendo para a desobediência ao contrato de concessão e a legislação de regência, que exigem a prestação de serviço principalmente eficiente e seguro, repita-se.

A questão da redução na demanda por prestação de serviços públicos de passageiros, em grande parte decorrente da redução da atividade econômica e das igualmente temporárias restrições ao livre comércio, visando dificultar a propagação da COVID em decorrência do aumento dos riscos de contágio pela aglomerações de pessoas, inegavelmente afetaram o equilíbrio econômico financeiro do contrato de prestação de serviços urbano de transporte de passageiros, firmado entre os réus.

**Entretanto, este também temporário desequilíbrio econômico financeiro do contrato pode ser solucionado entre as partes ou por meio de ação judicial, jamais se justificando a redução informal na prestação de serviços, com aglomeração de pessoas e aumento de risco de contágio da COVID 19. De se frisar que o próprio Ministério Público oferece-se para intermediar a negociação, mas nenhuma das partes sequer se manifestaram sobre o assunto.**

Diante desse quadro, deseja o Ministério Público, que seja implementada tutela jurisdicional suficiente para a garantia da prestação de serviço de transporte público adequado e seguro aos usuários.

## **6 - DA CONCESSÃO LIMINAR DA TUTELA ANTECIPADA**

Pela argumentação despendida, cumpre concluir que a decisão adotada pela empresa **SANCETUR** e os maus serviços de transporte público por ela prestados, que conta com a ausência de fiscalização adequada por parte do **MUNICÍPIO DE AMERICANA** e **concordância informal deste com a redução**, deve ser revista pelo Poder Judiciário, **COM URGÊNCIA**, a fim de compatibilizar a garantia dos direitos à saúde e ao deslocamento necessário por meio do transporte coletivo a todos os que dele necessitam, mormente os servidores da saúde e aqueles de menor poder aquisitivo e que contem com meios próprios de transporte, tudo isso **sem qualquer aglomeração de passageiros, o que se torna inevitável e perigoso quando existem passageiros viajando em**

**pé, próximos uns dos outros e com os rostos praticamente em cima do passageiro sentado, potencializando, em muito, os riscos de contágio pelo novo e bastante letal coronavírus (Sars-Cov-2).**

Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao Juiz de Direito conceder a tutela provisória antecipada, liminarmente ou após justificação prévia, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.347/85 (“Art. 12. *Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*”).

Em ação promovida para a tutela dos interesses coletivos *latu sensu*, o artigo 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90 permite a concessão liminar do pedido (ou após justificação prévia), quando relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela encontra respaldo também no artigo 300, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que o Juiz poderá conceder a tutela de urgência “*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

São seus requisitos: 1) a probabilidade do direito; 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A *plausibilidade do direito* alegado é manifesta, pois todos os fatos e fundamentos jurídicos expostos até agora demonstram que os requeridos

assumiram postura abusiva, em violação às normas consumeristas, ao alterarem e retirarem o serviço essencial de transporte coletivo, **de maneira informal e afrontando normas legais (supracitadas) e contratuais**, impedindo que a população, especialmente a de baixa renda e àqueles que prestam o relevante serviço na área da saúde, **possam deslocar-se com segurança e sem aglomerações**.

Quanto ao segundo requisito, este também se faz presente já que, se o transporte coletivo municipal foi alterado e algumas linhas retiradas, havendo fundado receio de ocorrência de danos irreparáveis à integridade física e à saúde das pessoas, em especial àqueles que necessitam acessar os equipamentos de saúde para tratamentos ambulatoriais preexistentes à pandemia, adquirir alimentos, alcançar serviços de segurança, bem como a maioria que se utiliza do ônibus urbano para se deslocar de casa para o trabalho e vice-versa, gerando mais aglomerações nos horários de picos (início da manhã e final de tarde), dentre outros ainda em atividade.

Em virtude dessas circunstâncias, merece ser concedida a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Neste sentido, cita-se a doutrina de Nelson Nery Junior, CPC Comentado, 3ª edição, página 547:

*“Quando a citação do réu puder tornar ineficaz a medida, ou, também, quando a urgência indicar a necessidade de concessão imediata da tutela, o juiz poderá fazê-lo ‘inaudita altera pars’, que não constitui ofensa, mas sem limitação imanente do contraditório, que fica diferido para momento posterior ao procedimento”.*

Emerge da situação fática que a **tutela liminar** é a única hábil e capaz de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação.

### ***6.1) Tutela de urgência em relação à SANCETUR***

Requer-se, portanto, a **título de tutela de urgência, pois ainda alto o número de pessoas contaminadas ou suspeitas de ter contraído a COVID 19<sup>10</sup>**, em relação à requerida **SANCETUR – SANTA CECÍLIA TURISMO LTDA**, que adote, **NO PRAZO DE 24 HORAS e sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir em cada um dos eventos em que for constatado o descumprimento de algum item da determinação judicial, cuja desobediência possa ser constatada por qualquer meio de prova em direito admitida.** Assim, deve a SANCETUR adotar todas as providências necessárias para cumprir as seguintes obrigações de fazer, enquanto perdurar a situação de pandemia de COVID 19, decretada pelos Governos Federal, Estadual e/ou Municipal (Decreto Estadual nº 64.994, de 28/05/20 e do Decreto Municipal nº 12.465, de 30/05/20):

**a) Impedir a viagem, durante o período de pandemia e em qualquer ônibus, linha e horário, destinados ao transporte público urbano de Americana que operar, a presença de passageiro(s) em pé, decorrente da**

---

<sup>10</sup> Em 10/08/20, o quadro geral da COVID ainda é grave e preocupante. A respeito, confira-se: “O quadro geral da Covid-19 em Americana é o seguinte: **2.779 casos positivos, sendo 92 óbitos, 34 internados, 247 em isolamento domiciliar** e 2.406 recuperados; **521 casos suspeitos aguardam resultados de exames, sendo três óbitos**, 23 internados em hospitais e 495 em isolamento domiciliar. Além disso, o município contabiliza agora 2.934 casos que eram considerados suspeitos, mas que já foram descartados pelo resultado de exame negativo.” (disponível em [https://www.americana.sp.gov.br/americanaV6\\_index.php?it=1&a=noticias\\_americana\\_lista&idnot=22218](https://www.americana.sp.gov.br/americanaV6_index.php?it=1&a=noticias_americana_lista&idnot=22218)). Acesso em 10.ago.2020

**falta de assento em que possa(m) o(s) usuário(s) viajar(em) sentado(s), visando aumentar os riscos de disseminação do novocoronavírus (Sars-Cov-2), uma vez que em tais circunstâncias tal serviço torna-se perigoso ou nocivo<sup>11</sup>;**

**b) Manter em funcionamento, no mínimo**, a frota de ônibus relacionada na planilha mencionada no **DOC 14**, com o intervalo máximo e número de viagens diárias mínimas ali previstos, de modo a atender à obrigação de transportar, nos horários constantes daquela planilha;

**c) Higienização dos veículos ao final de cada itinerário** e não somente ao final do dia<sup>12</sup>;

**d) Disponibilização de álcool em gel aos usuários e colaboradores nas entradas e saídas dos veículos e nos terminais rodoviários urbanos em que operar;**

**e) Impedir o ingresso no ônibus e a continuidade da viagem de qualquer passageiro que não esteja utilizando, da maneira adequada, a máscara facial<sup>13</sup> destinada à proteção do contágio pelo Sars-Cov-2;**

---

<sup>11</sup> Art. 6º, I, c.c. art. 8º da Lei 8.078/90.

<sup>12</sup> De se consignar que pela experiência de Curitiba cada higienização (com o "desinfectante quaternário de amônio; ou A assepsia foi realizada com peróxido de hidrogênio) dura cerca de três minutos (Jornal hoje, edição de 10/08/20) e isso não irá atrasar significativamente os horários previstos para os itinerários. Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/curitiba/exercito-parceria-urbs-desinfetar-onibus/> e <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/07/06/exercito-ajuda-a-higienizar-onibus-do-transporte-coletivo-de-curitiba-contr-a-coronavirus.ghtml> . Acesso em 10.ago.20

<sup>13</sup> Art. 3º-A da Lei Federal 13.979/20: "**É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual**, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em....: (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

...

f) Instalação, **NO PRAZO DE DEZ DIAS**, nos veículos de transporte urbano (ônibus) onde ainda não houver, de **câmeras de monitoramento dos passageiros em seu interior**, com gravação ininterrupta e armazenamento em dispositivo próprio, a ser salvo e retirado ao final de cada viagem, com envio diário ao Município de tais mídias, devidamente identificadas por data, linha e horários de início e término de cada viagem;

g) **Circulação da frota aos sábados, domingos e feriados, com, no mínimo, 50% da frota requerida no item “6.1.b” (DOC 14)**, de maneira a não deixar de atender nenhuma linha.

### ***6.2) Tutela de urgência em relação ao Município de Americana***

Requer-se, portanto, a título de tutela de urgência, em relação ao réu **MUNICÍPIO DE AMERICANA**, que adote, **NO PRAZO DE 24 HORAS, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por obrigação descumprida**, todas as providências abaixo relacionadas, enquanto perdurar a situação de pandemia decretada pelos Governo Federal, Estadual ou Municipal (Lei Federal 13.979/20; Decreto Estadual nº 64.994, de 28/05/20 e Decreto Municipal nº 12.465, de 30/05/20), decorrente da COVID-19. São elas:

---

Art. 3º-G. **As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.** (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Parágrafo único. O poder público concedente regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação ao estabelecimento de multas pelo seu descumprimento. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

a) **Fiscalização rigorosa quanto ao cumprimento das obrigações fixadas na r. decisão quanto à SANCETUR**, com envio de relatórios técnicos, assinados por profissionais específicos com atribuição legal para o tema investigado (separado por tipos de obrigações, ou seja, um relatório para a obrigação fixada com base no item 6.1.”a”, outro relatório para a obrigação fixada com base no item 6.1.”b” dos pedidos desta ACP e assim por diante), a serem enviados ao juízo com mínima periodicidade inicial de cinco dias, a qual poderá ser ampliada com o passar dos dias e a volta à regularidade dos transportes sem superlotação;

b) Aplicação das penalidades administrativas e contratuais previstas, tão logo constatadas uma ou mais das irregularidades acima mencionadas, ou mesmo outras irregularidades previstas na lei ou no contrato;

c) Pelo menos cinco fiscalizações “in loco”, de forma diária e aleatória, nas linhas de ônibus relacionadas no DOC 14, com produção de relatório técnico e ilustrado fotograficamente, quanto à regularidade das viagens programadas e informadas pela empresa requerida, enviando tais relatórios ao juízo com periodicidade máxima de cinco dias;

### 7.3) Outros pedidos fiscalizatórios:

a) Seja o Município condenado a **receber e registrar com número de protocolo a ser fornecido ao denunciante**, por meio de sistema próprio (usual ou não), todas as denúncias de viagem de passageiros em pé por falta de assento nos ônibus urbanos, sejam elas advindas de usuários, de órgãos públicos ou associações civis, **mantendo equipe(s) disponível(is) para investigá-las imediatamente**, devendo ser apresentado posterior relatório, instruído fotograficamente, a ser inserido no sistema de registro;

**a-1)** Em sendo constadas irregularidade(s), deverá(ão) constar(em) dos registros e ser(em) comunicada(s) o juízo o descumprimento da determinação judicial, com comprovação da penalidade(s) aplicada(s);

**b)** Oficiar à Guarda Municipal de Americana (GAMA), por e-mail, com cópias desta petição inicial e da decisão proferida, solicitando-lhe apoio na fiscalização do cumprimento da decisão proferida, adotando-se, no que for possível, os mesmos procedimentos o item “7.3.a” desta inicial, com envio dos relatórios ao Juízo e ao Município, para as providências cabíveis, com intervalo máximo de cinco dias;

**c)** Oficiar ao Comandante da Polícia Militar de Americana, por e-mail, com cópias desta petição inicial e da decisão proferida, solicitando-lhe apoio na fiscalização do cumprimento da decisão proferida, adotando-se, no que for possível, os mesmos procedimentos o item “7.3.a” desta inicial, com envio dos relatórios ao Juízo e ao Município, para as providências cabíveis, com intervalo máximo de cinco dias.

## **7 – DOS PEDIDOS PRINCIPAIS**

Diante do exposto, requer-se:

**7.1)** Nos termos do procedimento comum, sejam os demandados citados para integrarem a relação processual no polo passivo e,

querendo, apresentarem defesa, sob pena de revelia, bem como sejam intimados para darem cumprimento à decisão de antecipação da tutela, nos prazos a serem fixados por Vossa Excelência, sob pena de multa, na forma acima requerida;

**7.2)** Ao final, **JULGAR INTEGRALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial, para tornar definitivas as medidas acima pleiteadas, com fixação de responsabilidade solidária entre SANCETUR e Municípios;

**7.3)** Sejam admitidos todos os meios de prova legalmente admitidos pelo ordenamento jurídico, com inversão do ônus da aprova, a fim de comprovar as alegações articuladas, incluindo, desde o início, a juntada das principais peças do Inquérito Civil nº 14.0187.0000165/2019-0, com a isenção de honorários periciais para o Ministério Público, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85;

**7.4)** Também fica requerido que, em caso de recurso dos requeridos contra a condenação, **a apelação seja recebida apenas no efeito devolutivo**, conforme interpretação a “contrario sensu” do art. 14 da Lei 7.347/85.

**7.5)** Para efeitos de eventual recurso especial e/ou extraordinários, desde já, ficam prequestionados todos os dispositivos jurídicos mencionados na presente petição.

Atribui-se como valor estimado à causa R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos de alçada.

Nesses termos

P. Deferimento.

Americana, 10 de agosto de 2.020.

**IVAN CARNEIRO CASTANHEIRO**  
**2º Promotor de Justiça de Americana**

**CLÓVIS CARDOSO DE SIQUEIRA**  
**1º Promotor de Justiça de Americana**

**RICARDO BASTELLI**  
**Analista Jurídico do Ministério Público**